

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, sexta-feira, 03 de março de 2006

Número 30.814 ANO CXII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 03 DE MARÇO

LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

I - ITACOATIARA

IV - COARI V - HUMAITÁ

IX - TEFÉ

X - AUTAZES

XI - CAREIRO

XIII - IRANDUBA

XIV - MANAOUIRI

XV - NOVO AIRÃO

VI - MANICORÉ VII - MALIÉS

VIII - TABATINGA

X₁1 - CAREIRO DA VÁRZEA

XVI - PRESIDENTE FIGUEIREDO

XVII - RIO PRETO DA EVA

II - MANACAPURU III - PARINTINS

O COVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

I. R. I ·

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA

Art. 1.º As Comarcas Judiciárias do Estado do Amazonas são classificadas em três entrâncias denominadas de: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final.

Art. 2.º Fica classificada em entrância final a Comarca de

Art. 3.º São classificadas em entrância intermediária, as

XXIV - JURUÁ XXV - JUTAÍ

ALTERA dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 17, de 23 de

XXVI - LÁBREA XXVII - MARAÃ

1997, e dá outras nnovidências.

XXVIII - NHAMIJNDÁ

XXIX - NOVA OLINDA DO NORTE

XXX - NOVO ARIPUANÃ

XXXI - PAUINI

XXXII - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

XXXIII - SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

XXXIV - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

XXXV - SÃO PAULO DE OLIVENCA

XXXVI - SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

XXXVII - TAPAUÁ

XXXVIII - URUCARÁ

XXXIX - URUCURITUBA

Art. 5.º Aos Juízes que a data da edição desta Lei já se encontravam na carreira, ficam preservados os direitos e as prerrogativas do regime anterior, relativos à movimentação da carreira, aplicando-se a presente Lei, apenas aos Juízes que ingressarem na

§ 1.º As Comarcas definidas nos artigos 3.º e 4.º, somente serão reclassificadas quando de sua vacância, desde que não venham a ser providas por remoção requerida pelos Juízes que se sujeitam ao regime da Lei anterior.

§ 2.º Os Juízes das Comarcas reclassificadas que estiverem no exercício da função por ocasião da entrada em vigor desta Lei, conservarão a classificação atual até regular promoção.

Art. 6.º O Tribunal de Justiça, elaborará as listas de antiguidade das entrâncias (inicial, intermediária e final), respeitada a ordem anterior à promulgação desta Lei Complementar, de modo a preservar os direitos dos magistrados.

Art. 7.º O subsídio dos Desembargadores será fixado em Lei específica, observado o limite máximo de noventa inteiros e vinte cinco centésimos por cento, do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 8.º O subsídio mensal dos Juízes de Direito da Entrância corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Desembargadores.

Art. 9.º O subsídio dos Juízes de Direito da Entrância Intermediária, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juízes de Direito de Entrância Final.

Art. 10. O subsídio dos Juízes de Direito da Entrância Inicial, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juízes de Direito de Entrância Intermediária

Art. 11. O subsídio dos Juízes Substitutos de Carreira corresponderá a noventa por cento do subsidio dos Juízes de Direito de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Os Juízes Substitutos de Carreira qu estiverem no exercício do cargo na data da promulgação desta Lei, serão remunerados com o subsídio correspondente ao de Juiz de Direito de Entrância Intermediária

Art. 12. Os membros do Poder Judiciário serão remunerados. exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, ressalvados, os direitos sociais assegurado aos servidores públicos previstos no artigo 7.º, incisos VIII a XVII, XVIII, XIX, da Constituição Federal, as verbas nidenizatórias e outras previstas na legislação quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o artigo 37, inciso XI, com alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de junho de 2005.

Art. 13. Até ser editada a Lei a que se refere o §11, do artigo 37, da Constituição Federal, as verbas referidas e ressalvadas no artigo anterior, serão devidas aos magistrados nos limites das parcelas atualmente pagas, de conformidade com o artigo 4.º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Art. 14. Os proventos de aposentadoria dos membros do Poder Judiciário, e as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar os subsídios dos membros do Poder Judiciário em atividade.

Art. 15. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, fica estabelecido como limite máximo de remuneração dos

cargos e dos proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, ercebidos cumulativamente ou não, o subsídio mensal devido aos Desembargadores, incluídas as vantagens pessoais

§ 1.º Os valores das vantagens pessoais já incorporadas, e que excederem, na data da edição da presente Lei, o teto remuneratório mencionado neste artigo, passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes dos subsídios.

§ 2.º A absorção a que se refere este artigo, não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste do subsídio da magistratura do Estado do Amazonas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Maj us, 0/3 de de 2 006

EDUARDO BRAGA

JOSÉ AL VES PACIFICO Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR N.º48, DE 03 DE MARÇO DE 2.006

ALTERA a Lei Compler 17, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça, na forma da alínea "c", do inciso IX, do art. 71 da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º É acrescentado ao Capítulo VI, Seção XI, da Lei mentar 17, de 23 de janeiro de 1997, a Subseção V, sob a rubrica "Da Vara do Meio Ambiente", nos seguintes termos:

> "Art. 161 a. - Ao Juizo da Vara Especializada do Meio Ambiente, com sede na Comarca de Manaus, compete processar e julgar, por distribuição, com jurisdição no território das Comarcas de Manaus Iranduba Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, as questões ambientais.

Art. 161 b. - Ao Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente, de que trata o artigo anterior, no âmbito de sua jurisdição, na esfera civil, compete:

processar e julgar as ações referentes ao Meio Ambiente, assim definidas em Lei, bem como os executivos fiscais oriundos de multas aplicadas por ofensa ecológica;

II - processar e julgar as causas ambientais e agrárias em que o Estado do Amazonas, os Municípios de abrangência de sua jurisdição, e suas entidades autárquicas forem interessados como autores, réus, assistentes ou opoentes;

III - processar e julgar as causas ambientais em que forem do mesmo modo interessadas as empresas públicas estatais e municipais, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Municipal;

IV - processar e julgar os Mandados de Segurança e medidas cautelares que versem sobre matéria ambiental, intentados contra atos das autoridades estaduais, municipais, suas autarquias ou pessoas naturais ou juridicas que exerçam funções delegadas do Poder Público Estatal, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora.

Art. 161 c. - Ao Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente, de que trata o artigo 161 a, no âmbito de

VÁLIQO PROMENTE GOM MAUTENT GAPGIÃO dos Juizados Especiais, definidos na Lei Federal nº 9.099/95;

Art. 4.º São classificadas em entrância inicial, as seguintes I . AI VARÃES

II - ANAMÃ

XVIII - SILVES

- III ANORI
- TV APITÉ
- V ATALAIA DO NORTE
- VII BARREIRINHA
- VIII BEŇJAMIN CONSTANT
- X BOA VISTA DO RAMOS
- XI BOCA DO ACRE
- XII BORBA
- XIII CAAPIRANGA
- XIV CANUTAMA
- XV CARAUARI XVI - CODAJÁS
- XVII EIRUNEPÉ
- XVIII ENVIRA XIX - FONTE BOA
- XX IPIXUNA
- XXII ITAPIRANGA
- XXI ITAMARATI
- XXIII JAPURÁ

PODER EXECUTIVO

II - processar e julgar os delitos ambientais expressos na Lei 9.605/98, bem como qualquer outro crime ambiental previsto na forma da legislação específica;

III - dar cumprimento às precatórias em que haja interesse do Poder Público, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações por eles

Art. 161 d - Os casos omissos serão disciplinados por resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas."

Art. 2.º Ficam transformadas em incisos, as alíneas "a" e "b" do art. 267 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, mantida a redação seguinte:

"Art. 267 - (...)

I - os domingos, os dias de festa nacional e estadual, como tais decretados, a quinta-feira e a sexta-feira da Semana

II - o dia oito de dezembro, consagrado à Justiça"

Art. 3.º O caput do art. 429 da Lei Complementar 17, de 23 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 429 - A Comarca de Manaus é composta de 100 (cen) Varas, sendo que, as Varas por instalar, dependerão para tal, de Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça, quando houver imperiosa necessidade da população da Capital e disponibilidade financeira".

Art. 4.º Acrescenta o parágrafo único ao art. 267 da Lei mentar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, com a seguinte Complen

"Art. 267 - (...)

"Parágrafo único. São suspensas atividades jurisdicionais dos Jutzes de Direito da Comarca de Manaus e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, do dia 20 de dezembro ao dia 06 de janeiro, funcionando neste período o plantão judicial"

Art. 5.° Acrescenta o § 4.° ao artigo 420 da Lei Complementar n.° 17, de 23 de janeiro de 1997, com a seguinte

"Art. 420 - (...)

(...)

"§ 4º - Fica criado o serviço de Contadoria do Fórum para elaboração dos cálculos e demais atos que compete ao referido serviço, nos termos do art. 309 desta Lei, exclusivamente para atender as Varas estatizadas, o qual funcionaré na forma definida no parágrafo anterior, sendo destinadas as custas judiciais decorrentes desse serviço ao FUNJEAM - Fundo de Reaparelhamento do

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Me

> EDUARDO BRAGA dor do Estado

JOSÉ ALVES PACIFICO Secretário de Estado Chere da Cas re da Casa Civil

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2.006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e o que consta do Processo n.º 1029/2.006-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a partir de 1.º de março de 2.006 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, QUINTINO NONATO LIMA FILHO, do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Curso Técnico, AD-2, do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, constante do Anexo Único da Lei Delegada n.º 47, de 29 de julho de 2.005.

II - NOMEAR, a partir de 1.º de março de 2.006 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, ILANA ORRICO MARINS para exercer, no CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, o cargo mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2.006

> OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ATIVES PACÍFICO Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARILENE CORRÊS DA SILVA FREITAS Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI Secretário de Estado de Administração e Gestão, em exercício

> ISPER ABRAJIM JAMA Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2.006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 920/2.006-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a partir de 1.º de março de 2.006 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, DANIELA PERALES AUSIER, Matrícula n.º 112.816-7D, do cargo de provimento em comissão de Assessor IV, AD-4, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, constante da Lei Delegada n.º 20, de 11 de julho

II - NOMEAR, a partir de 1.º de março de 2.006 e nos do artigo 7.°, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, MÁRCIA GUERREIRO PINHEIRO para exercer, no INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, o cargo mencionado no item I

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2.006.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ

Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO Secretário de Enado Chefe da Casa Civil

JOSÉ MAIA

Secretário de Estado de Produção Rural

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI Secretária de Estado de Admigrístração e Gestão, em exercício

> ISPER ABRAHIM LAMA Secretario de Estado da Fazenda

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO

DE 2.006

GOVERNADOR DO ESTADO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e considerando a requisição formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, (Oficio TRE/REQ/GP N.º 511/2.005 e Processo n.º 84/2.006-CASA CIVIL), resolve

AUTORIZAR a prorrogação do afastamento, para prestar serviços ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a contar de 02 de janeiro de 2.006, pelo prazo de doze mese com ônus para o órgão de origem, da servidora EDITH DA SILVA BALBI, Auxiliar de Serviços Gerais de 1.ª Classe, Matrícula n.º 051.257-5A, da Universidade do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 5.º e 9.º da Lei Federal n.º 6.999, de 07 de junho de 1.982.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2.006.

> OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO Secretário de Estado Chefe da Casa hefe da Casa Civil

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ISPER ABRAHIM LIMA Secretário de Estado da Fazenda CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA Governador do Estado do Amazonas OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

JOSÉ ALVES PACÍFICO ário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO retário de Estado Chefe da Casa Militar en

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA rio de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Gov

FRÂNIO LIMA rador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA cretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA Secretário de Estado de Justiça e Direitos Hi

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE etário de Estado de Segurança Pú

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM e Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA ecretário de Estado do Trabalho e Cidadan

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA

GEORGE TASSO CALADO

MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA Secretário de Estado de Infra-Estrutura

JOSÉ MAIA Secretário de Estado de Produção Rural

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

LEOPOLDO PERES SOBRINHO Controlador Geral do Estado

JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE FARIA Secretário de Estado Extraordinário

MIGUEL CAPOBIANGO NETO Secretário de Estado Extraordinári

ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA



DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2.006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e considerando a instrução do Processo n.º 1075/2.006-CASA CIVIL, resolve

I - RELOTAR, com o respectivo cargo, nos termos do artigo 18, § 1.º, II, da Lei n.º 1.029, de 10 de dezembro de 1.971, alterado pela Lei n.º 1.338, de 24 de setembro de 1.979, na Secretaria de Estado ca Iuventude, Desporto e Lazer, a servidora VERA NÚBIA CARDOSO DA SILVA, Auxiliar de Serviço Médico A, Matrícula n.º 108.313-9B, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão

II - DETERMINAR que as despesas decorrentes da execução deste Decreto corram à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, conforme disposto em ato ecífico, na forma da lei

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2.006.

OMAR JOSÉ ABBEL AZIZ Governador do Estado, em exerc

JOSÉ ALVIS PACÍFICO VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO